



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0025772-26.2009.815.0011.**

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavalcanti.

APELADO: Luzinete Alexandrino Ferreira.

ADVOGADO: Luiz Carlos de Lira Alves.

**EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.**

1. A própria inclusão de registro nos cadastros de inadimplentes ou sua manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, lesão vinculada à própria existência do fato ilícito, cujos danos são presumidos e indenizáveis.

2. Nos casos de alegação de fraude, a parte Ré tem o ônus de exibir os documentos concernentes ao negócio jurídico que ensejou a negativação indevida, por constituir prova negativa de difícil produção para o consumidor. Inteligência dos arts. 358, III, e 333, II do Código de Processo Civil.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0025772-26.2009.815.0011, em que figuram como Apelante o Banco do Brasil S/A, e como Apelada Luzinete Alexandrino Ferreira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em negar provimento ao Apelo.**

**VOTO.**

O **Banco do Brasil S/A** interpôs **Apelação**, f. 101/112, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 95/96, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Título C/C Danos Morais intentada em seu desfavor por **Luzinete Alexandrino Ferreira**, que julgou procedente o pedido e o condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação pela negativação do nome da Autora, ao fundamento de que os débitos inscritos nos cadastros de inadimplentes SPC e Serasa, f. 11/12, foram frutos de uma fraude que gerou sérios constrangimentos à Apelada e devem ser por ele, Apelante, suportados, considerando sua culpa objetiva ao exercer atividade de risco.

Em suas razões, alegou a inexistência de comprovação do dano experimentado pela Autora, repisando a ausência do nexo causal entre o fato e o dano, aduzindo que as negativas atacadas são resultantes do exercício regular de seu direito, e que, em virtude disso, qualquer indenização arbitrada seria injusta.

Pugnou pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que haja a minoração do *quantum* indenizatório fixado.

Nas Contrarrazões, f. 115/120, a Apelada requereu o improvimento do Recurso, demonstrando a inexistência de provas documentais que atestem sua participação no negócio jurídico que ensejou as negativas, imputando à peça recursal o caráter meramente protelatório, com premissas inconsistentes. Pugnou, na mesma petição, pela reforma da Sentença a fim de que seja majorado o importe indenizatório e o percentual de honorários estabelecidos.

O vício formal apontado no Despacho de f. 125 foi suprido pela Advogada do Recorrente que cumpriu a diligência de f. 128/132.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do CPC.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido, f. 112 e 129.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Apelante não nega o fato da negativação do nome da Apelada.

Justifica, entretanto, a sua conduta, sob a alegação que estaria no exercício de seu direito, e que teria sido vítima de uma fraude.

A Apelada, por sua vez, afirmou que jamais manteve com ele qualquer vínculo, devendo ser aplicado ao caso o princípio da inversão do ônus da prova<sup>1</sup>, uma vez constatada a impossibilidade da produção de prova negativa<sup>2</sup>, tendo o

<sup>1</sup>Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I – recair sobre direito indisponível da parte; II – **tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.**

<sup>2</sup>APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - **IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA**- Para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessário que existam três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano, e o nexo de causalidade entre uma e outra, conforme se verifica pelo art. 186 do Código Civil . - **Tratando-se de prova negativa, o ônus de sua produção será distribuído para parte que puder suportá-lo.** - A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o

Apelante deixado de trazer aos autos prova inequívoca de que foi ela quem participou das negociações dos contratos inadimplidos que ensejaram as negativas questionadas nesta ação, f. 11/13.

Nos documentos acostados às f. 78/85, constata-se a adulteração dos documentos pessoais da Apelada, o que evidencia a falta de diligência do Apelante na verificação da documentação no momento de sua apresentação, razão pela qual a inscrição do débito configurou ato ilícito passível de responsabilização objetiva<sup>3</sup>, caracterizando o nexo causal entre o fato e o dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em regra, a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, por ser presumível o abalo à honra objetiva do consumidor, advindo da ilícita negativação<sup>4</sup>.

No caso em discepção, o dano moral decorreu do próprio ato lesivo da negativação indevida<sup>5</sup> e as provas atestaram a existência da fraude que provavelmente ensejou os registros de negativação anteriores, o que afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ.

O pleito de reforma da sentença feito pela Apelada em suas contrarrazões não pode ser conhecido, tendo em vista a inadequação do meio escolhido<sup>6</sup>.

---

sofrimento causado à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta. (AC 10347120012641001 MG)

3Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (CC, 2002)**

4“a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761 – STJ).

5CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, **"que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem"** (fls.112). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, **o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". Precedentes** 3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, **"a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão"**. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes. REsp 717017 / PE RECURSOESPECIAL 2005/0006053-4 DJ 06/11/2006 p. 330 RDDP vol. 46 p. 108

6“Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições

Concluo que a Apelada sofreu dano moral *in re ipsa*<sup>7</sup> e considero o *quantum* indenizatório fixado na Sentença razoável<sup>8</sup>, pelo que **nego provimento ao Apelo**.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

seguintes: (...)"

7AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DE **OUTROS REGISTROS** ANTERIORES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. **NEGATIVAÇÃO** EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1.- Observa-se que a revisão do julgado a quo no sentido de examinar-se se os outros registros no nome da parte recorrida seriam mesmo legítimos exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em Recurso Especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de **indenização** de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) devido pelo ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois o agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. 5.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. AgRg no AREsp 245981 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0222413-0 DJe 04/02/2013

8APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS QUE INDEPENDEM DE PROVA - **EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS NEGATIVADORES-PECULIARIDADE QUE INTERFERE APENAS NA FIXAÇÃO DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - JURIS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO - RECURSO PROVIDO. (AC 1274 MS 2008.001274-8)**